no juro de financiamento, vencendo a primeira em 10/01/2023 e a última em 11/12/2023;

Considerando as metas do poder executivo municipal de implementar o crescimento no setor imobiliário, que é responsável por parte do desenvolvimento do Município;

Considerando a política adotada pelo poder executivo municipal de incentivo à regularização das obrigações tributárias, premiando de forma equânimes os grandes, médios e pequenos contribuintes, visando a justiça social:

Considerando o diálogo e o estudo realizados com membros da OAB/MS;

Considerando o disposto nos arts. 151 e 153 da Lei n. 1.466, de 26/10/1973, Lei Complementar n. 308, de 28/11/2017, c/c o art. 1º , da Lei n. 2.977, de 17/08/1993, Lei Complementar n. 78, de 06/12/2005, Lei Complementar n. 129, de 09/12/2008, Lei n. 5,405 , de 14/11/2014, Lei Complementar n. 251, de 24/11/2014 e Decreto n. 15.425, de 11/11/2022.

DECRETA:

 $\bf Art.~1^o$ O art. $\bf 5^o$ do Decreto n. 15.440 de 25 de novembro de 2022, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5^a

- § 1º Será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da última parcela para o contribuinte que optou pelo pagamento parcelado do IPTU exercício 2023 e, até o vencimento da parcela anterior, estiver sem débitos atrelados à mesma inscrição do IPTU que pretende obter o desconto.
- $\S~2^o$ O desconto previsto no parágrafo anterior também será concedido ao contribuinte que tenha optado pelo parcelamento do IPTU 2023 e efetue a quitação antecipada das suas parcelas.
 - § 3^{o} Para obtenção do desconto, o contribuinte deverá solicitar o boleto:
- ${\bf a}$) na Central do Cidadão, situada na Rua Marechal Rondon Cândido Mariano, n. 2655, Centro;
 - b) no telefone 67 4042-1320;
 - $\textbf{c)} \ \, \text{no WhatsApp 67 98478-8873 ou 984710487; ou} \\$
 - d) no e-mail cobrança@sefin.campogrande.ms. gov.br." (NR)
 - Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE MARÇO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

DECRETO n. 15.524, DE 20 DE MARÇO DE 2023.

Regulamenta no âmbito da administração pública municipal, a contratação direta prevista no Capítulo VIII do título II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que dispõe sobre Licitações e Contratos Administrativos.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES, Prefeita do Município da Campo Grande - MS, no uso das atribuições que lhe que lhe confere o art. 67, VI, da Lei Orgânica do Município, e tendo em vista o disposto no capítulo VIII do título II da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I Objeto e âmbito de aplicação

Art. 1^{\circ} Este Decreto regulamenta as hipóteses de contratação direta, em especial

Diário Oficial de Campo Grande - DIOGRANDE Estado de Mato Grosso do Sul

Prefeitura Municipal de Campo Grande - Secretaria Municipal de Gestão Av. Afonso Pena, 3.297 - Centro Fone (067) 4042-1321 CEP 79002-942- Campo Grande-MS

www.campogrande.ms.gov.br/DIOGRANDE diogrande@seges.campogrande.ms.gov.br

Publicação de Matéria por centímetro linear de coluna R\$ 8,77

SUMÁRIO

DECRETOS.	01
SECRETARIAS	05
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	14
ATOS DE PESSOAL	15
ATOS DE LICITAÇÃO	21
ÓRGÃOS COLEGIADOS	39
PODER LEGISLATIVO	57
PUBLICAÇÕES A PEDIDO	59

a dispensa eletrônica, de que trata a Lei nº 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Município de Campo Grande - MS.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, às contratações de obras e serviços de engenharia.

Seção II Do Processo de Contratação Direta

- **Art. 2º** O procedimento de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:
 - I documento de oficialização da demanda com a justificativa para a contratação;
 - II estudo técnico preliminar e análise de risco, quando for o caso;
- III termo de referência, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, contendo a indicação do dispositivo legal aplicável;
- **IV** em se tratando das hipóteses de dispensa em razão do valor, declaração do ordenador de despesa de que foram observados os requisitos do art. 75, $\S1^{\Omega}$ incisos I e II da Lei 14.133, de 2021;
 - V estimativa de valor, nos termos do art. 23 da Lei 14.133, de 2021;
- VI demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
 - VII minuta do contrato, se for o caso;
 - **VIII -** pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
 - IX parecer jurídico, dispensado este na hipótese de parecer referencial;
- \boldsymbol{X} comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessárias;
 - XI razão de escolha do contratado;
 - XII justificativa do preço; e
- $\mbox{\bf XIII}$ adjudicação e homologação pelo chefe do executivo municipal, cabendo delegação.
- § 1º Compete aos órgãos e entidades demandantes, conforme o caso, a instrução relativa aos incisos I, II, III, IV, VI, VIII, VIII, bem como os incisos XI e XII nos casos de inexigibilidade de licitação ou quando a escolha do fornecedor não recair sobre o critério do menor preço.
- § 2º Compete à Secretaria-Executiva de Compras Governamentais a instrução relativa aos incisos V, IX, X, bem como a remessa dos autos ao cumprimento do disposto no inciso XIII.
- \S 3^n A elaboração do estudo técnico preliminar e análise de riscos será opcional nos seguintes casos:
- a) contratação de obras, serviços, compras e locações cujos valores se enquadrem nos limites dos incisos I e II do art. 75 da Lei n^o 14.133, de 2021, independente da forma de contratação;
- ${\bf b)}$ dispensas de licitação previstas nos incisos VII e VIII do art. 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- c) quaisquer alterações contratuais realizadas por meio de termo aditivo ou apostilamento, inclusive acréscimos quantitativos e prorrogações contratuais relativas a serviços contínuos;
- d) contratação direta, por dispensa ou inexigibilidade de licitação, quando a simplicidade do objeto ou o modo de seu fornecimento puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar e análise de risco, o que deverá ser devidamente justificado no documento de oficialização da demanda;
 - e) contratação direta decorrente de cumprimento de ordem judicial;
- f) procedimentos que visem a aquisição de bens ou contratação de serviços em que a solução da demanda já esteja definida e aprovada em Convênios ou Emendas Parlamentares.
- \S 4º Para fins de comprovação do disposto no inciso X do caput deste artigo, serão exigidos apenas os documentos que se mostrarem indispensáveis no caso concreto e que não possam ser obtidos pela Administração em consulta a sítios eletrônicos públicos, sendo imprescindíveis à instrução do processo:
- ${\bf a}$) proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço;
- b) prova da inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;
- § 5º A elaboração do estudo técnico preliminar, ressalvadas as aquisições de materiais e equipamentos, será obrigatória para contratações de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação TIC, ficando condicionada à análise prévia e manifestação formal da Agência Municipal de Tecnologia da Informação e Inovação AGETEC.
- **Art. 3º** São competentes para autorizar a abertura de procedimentos que visem à inexigibilidade e dispensa de licitação, as autoridades máximas dos órgãos e entidades públicas demandantes, admitida delegação.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no artigo 71 da Lei n. 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

- **Art. 4º** No processo de contratação direta, a pesquisa de preços visando à formação do valor estimado para a contratação observará as disposições contidas no art. 23, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como a regulamentação municipal sobre o tema.
- **Art.** 5º Na contratação direta por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no artigo 23 da Lei nº 14.133, de 2021 e na regulamentação municipal, o contratado deverá comprovar

previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

- **Art. 6º** Quando da realização da pesquisa de preços, a cotação formalmente oferecida por fornecedores, poderá ser considerada como proposta de preços válida para efeito de possível contratação.
- §1º Nos casos em que houver apenas uma única cotação/proposta, os valores de mercado poderão ser comprovados nos termos estabelecidos no artigo 5º deste Decreto.
- **§2º** Quando, após a negociação com o fornecedor, a cotação/proposta permanecer acima do valor estimado para contratação, e analisando as condições do caso concreto, baseada em justificativa do órgão ou entidade solicitante demonstrando de que a não contratação trará prejuízo à Administração, esta poderá ser aceita, mediante comprovação do valor nos termos do artigo 5º deste Decreto.
- **Art. 7º** Nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, poderá ser utilizado o sistema de registro de preços, na forma prevista em regulamento próprio.
- **Art. 8º** A análise jurídica dos processos de contratação direta poderá ser dispensada por ato do Procurador-Geral do Município, considerando o baixo valor, a baixa complexidade da contratação ou a entrega imediata do bem, nos termos do § 5º, do artigo 53 da Lei nº 14.133, de 2021.
- Art. 9º No caso de contratação direta, a divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no Diário Oficial do Município, deverá ocorrer no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data de assinatura do contrato ou de seus aditamentos, como condição indispensável para a eficácia do ato.
- § 1º Os contratos e eventuais aditivos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no *caput* deste artigo, sob pena de nulidade.
- § 2º A divulgação de que trata o *caput* deste artigo, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê do artista, dos músicos ou da banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e das demais despesas específicas.

CAPÍTULO II Da Inexigibilidade de Licitação

- **Art. 10.** As hipóteses previstas no artigo 74 da Lei n^o 14.133, de 2021, são exemplificativas, sendo inexigível a licitação em todos os casos em que for inviável a competição.
- Art. 11. Compete ao agente público, de cada órgão ou entidade demandante, responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade agresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º do artigo 74 da Lei nº 14.133, de 2021
- $\textbf{Art. 12.} \not \text{E vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica. }$
- **Parágrafo único.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos bens de marcas específicas ou contratados serviços com prestador específico para cumprimento de ordem judicial, bem como quando houver justificativa técnica que comprove a necessidade.
- **Art. 13.** Os órgãos e entidades demandantes, nos casos de aquisição ou locação de imóvel, cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha, deverão instruir o processo com os seguintes documentos:
- I avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos, por meio de laudos técnicos emitidos pelas áreas fins competentes;
- ${\bf II}$ certificação, pelos órgãos competentes, da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto; e
- III justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração, evidenciando a sua vantajosidade.
- Parágrafo único. Quando houver a possibilidade de compra ou de locação de bens imóveis, o estudo técnico preliminar deverá considerar os custos e os benefícios de cada opção, com indicação da alternativa mais vantajosa, cabendo ao gestor justificá-la.

CAPÍTULO III

Seção I Da Dispensa de Licitação

- Art. 14. São hipóteses taxativas de dispensa de licitação aquelas previstas no artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, para as quais é facultada ao gestor a sua realização ou justificativa para realização de procedimento licitatório.
- **Art. 15.** Nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor, o instrumento do contrato poderá ser substituído por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.
- **Parágrafo único.** Neste caso, ao instrumento substitutivo ao contrato aplica-se, no que couber, o disposto no artigo 92 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.
- **Art. 16.** Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, deverão ser observados pelos órgãos e entidades demandantes:
- ${\bf I}$ o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela respectiva unidade gestora; e
- II o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.
- § 1º Considera-se unidade gestora os órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, não sendo considerados seus respectivos fundos como unidades gestoras independentes, estando estes inclusos nos limites estipulados para o órgão ou entidade ao qual é vinculado.

- § 2º Para fins de aferição de objetos de mesma natureza e do mesmo ramo de atividade, considerar-se-á o elemento de despesa identificado nas normas gerais de classificação, codificação e interpretação da despesa orçamentária dos órgãos e entidades da Administração Municipal de Campo Grande.
- § 3º Não se aplica o disposto no § 1º do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, às contratações de até R\$ 8.000,00 (oito mil reais) de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade do órgão ou entidade contratante, incluído o fornecimento de pecas, salvo quando houver contrato ou ata de registro de precos vigentes.
- \S 4º As contratações de que trata o \S 3º deste artigo estão sujeitas ao regime de adiantamento, nos termos previstos em Lei.
- § 5º Os valores referidos nos incisos I e II do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021, serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcio público ou por autarquia ou fundação qualificadas como agências executivas na forma da lei.
- § 6^{o} O ordenador de despesa, quando do enquadramento de bens, serviços ou obras nos termos das hipóteses previstas neste artigo, deverá observar o disposto no artigo 73 da Lei Federal nº 14.133, de 2021, e no artigo 337-E do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

Seção II Do Sistema de Compra Direta Eletrônica

- **Art. 17.** Os órgãos e entidades da Administração Pública direta, autárquica e fundacional do Município de Campo Grande adotarão a dispensa de licitação, na forma eletrônica, nas seguintes hipóteses:
- ${f I}$ contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, no limite do disposto no inciso I do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- II contratação de bens e serviços, no limite do disposto no inciso II do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021;
- III contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do artigo 75 da Lei nº 14.133, de 2021. guando cabível: e
- ${\bf IV}$ registro de preços para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º do artigo 82 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 18.** O ato que adjudica e homologa a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Portal Nacional de Compras Públicas PNCP e em sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade promotora do procedimento.
- **Art. 19**. A instrução do procedimento poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos constantes dos arquivos e registros digitais serão válidos para todos os efeitos legais.
- **Art. 20.** O sistema de dispensa eletrônica poderá ser utilizado nas hipóteses de dispensa de licitação não previstas no artigo 17, quando:
- I a instrução do processo não possuir cotação de preços formalmente apresentada por fornecedor que permita a seleção de proposta mais vantajosa;
- II ainda que exista cotação de fornecedores nos termos do inciso anterior, estes não atendam às exigências de habilitação previstas no termo de referência; ou
- III quando não for possível alcançar previamente a estimativa de preços, esta poderá ocorrer diretamente por meio da disputa no sistema de Compra Direta Eletrônica e, após finalizada, terá sua conformidade verificada utilizando-se os critérios estabelecidos no artigo 5º deste Decreto.
 - **Parágrafo único.** Nos casos em que o Município de Campo Grande não se utilizar da cotação eletrônica a justificativa do preço se dará pela proposta mais vantajosa.
- **Art. 21.** O Município de Campo Grande adota o módulo de Compra Direta Eletrônica como ferramenta informatizada que compõe o Sistema Integrado de Gestão Administrativa SIGA disponibilizado pela Secretaria-Executiva de Compras Governamentais, para a realização dos procedimentos de contratação direta de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia.
- § 1º Deverão ser observados os procedimentos estabelecidos no Manual do Sistema de Compra Direta Eletrônica, disponível no Portal de Compras do Município de Campo Grande, para acesso ao sistema e operacionalização.
- § $2^{\mathbf{n}}$ Para acesso ao sistema de Compra Direta Eletrônica, as empresas deverão realizar cadastro prévio junto ao sistema E-fornecedor do Município de Campo Grande, ocasião em que será gerado um login e senha pessoal e intransferível, observado o disposto no artigo 45 deste decreto.
- a) para participação exclusivamente de Compras Diretas, tanto para as dispensas ou inexigibilidades, será exigido apenas o cadastro simplificado no sistema E-fornecedor, observado o disposto no artigo 45 deste decreto.
 - §3º Além do sistema informatizado já utilizado pelo Município, poderá ser permitida a utilização de outras soluções informatizadas.

Seção III Do órgão ou entidade promotor do procedimento

- **Art. 22.** A Secretaria-Executiva de Compras Governamentais, na função de órgão promotor do procedimento, deverá inserir no sistema as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação, com base nos documentos apresentados pelos órgãos ou entidades demandantes:
 - ${\bf I}$ a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;
- ${f II}$ as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso V do artigo 2º, observada a respectiva unidade de fornecimento;
- ${\bf III}$ o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;
- IV o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta;

- \boldsymbol{V} a observância das disposições previstas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, quando couber;
- ${\bf VI}$ as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; e
- **VII** a data e o horário de sua realização, respeitado o horário local e o endereço eletrônico onde ocorrerá o procedimento.

Seção IV Da Divulgação

- Art. 23. Caso o Município de Campo Grande adote a dispensa de licitação, na forma eletrônica o procedimento será divulgado no Portal de Compras do Município de Campo Grande, no Diário Oficial do Município DIOGRANDE, no Portal Nacional de Contratações Públicas PNCP, e encaminhado automaticamente aos fornecedores registrados no Sistema E-fornecedor, por mensagem eletrônica, na correspondente linha de fornecimento que pretende atender.
- §1º A divulgação do aviso para abertura do procedimento de contratação direta e envio de lances nas hipóteses previstas no artigo 17, não será inferior a 3 (três) dias úteis, contados da data da publicação.
- **§2º** Nas demais hipóteses de dispensa de licitação, previstas no artigo 75 da Lei 14.133, de 2021, para as quais a administração opte por realizar compra direta eletrônica, nos termos do artigo 20 deste Decreto, o prazo fixado para abertura do procedimento e envio de lances será de 01 (um) dia útil, contado da data de divulgação do aviso de contratação direta.
- §3º Nas hipóteses em que a Administração opte por não realizar a compra direta eletrônica, o procedimento será comunicado diretamente por mensagem eletrônica aos fornecedores registrados no Sistema E-fornecedor, na correspondente linha de fornecimento, os quais terão um prazo de 24 (vinte e quatro) horas para manifestar interesse e encaminhar proposta.

Seção V Do Fornecedor

- **Art. 24.** O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, exclusivamente por meio do Sistema de Compra Direta Eletrônica, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, declarar, em campo próprio do sistema, as seguintes informações:
- ${\bf I}$ a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública:
- ${f II}$ o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;
 - **III -** o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;
- IV a responsabilidade pelas transações que forem efetuadas no sistema, assumindo como firmes e verdadeiras; e
 - \boldsymbol{V} o cumprimento do disposto no inciso VI do artigo 68 da Lei nº 14.133, de 2021.
- **Art. 25.** Quando do cadastramento da proposta, na forma do artigo 24, o fornecedor poderá parametrizar o seu valor final mínimo e obedecerá às seguintes regras:
- I a aplicação do intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta: e
- ${f II}$ os lances serão de envio automático pelo sistema, respeitado o valor final mínimo estabelecido e o intervalo de que trata o inciso ${f I}.$
- \S 1º O valor final mínimo de que trata o *caput* poderá ser alterado pelo fornecedor durante a fase de disputa, desde que não assuma valor superior a lance já registrado por ele no sistema.
- § 2º O valor mínimo parametrizado na forma do *caput* possuirá caráter sigiloso para os demais fornecedores e para o órgão ou entidade contratante, podendo ser disponibilizado estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.
- **Art. 26.** Caberá ao fornecedor acompanhar as operações no sistema, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo sistema ou de sua desconexão.

CAPÍTULO IV DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO E DO ENVIO DE LANCES

Seção I Abertura

- **Art. 27.** A partir da data e horário estabelecidos, o procedimento será automaticamente aberto pelo sistema para o envio de lances públicos e sucessivos por período não inferior a 6 (seis) horas ou superior a 10 (dez) horas, exclusivamente por meio do sistema eletrônico.
- §1º O período mencionado no *caput* poderá ser reduzido para o mínimo de 3 (três) horas e o máximo de 24 (vinte e quatro) horas, nas hipóteses previstas no artigo 20 deste Decreto, para as quais a Administração opte por realizar compra direta eletrônica.
- $\S2^{\mathbf{a}}$ Imediatamente após o término dos prazos estabelecidos no *caput* ou no $\S1^{\mathbf{0}}$, conforme o caso, o procedimento será encerrado e o sistema ordenará e divulgará os lances em ordem crescente de classificação.

Seção II Envio de lances

Art. 28. O fornecedor somente poderá oferecer valor inferior ou maior percentual de desconto em relação ao último lance por ele ofertado e registrado pelo sistema, observado o intervalo mínimo de diferença de valores ou de percentuais entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta.

- \S 1º Havendo lances iguais ao menor já ofertado, prevalecerá aquele que for recebido e registrado primeiro no sistema.
- $\S~2^{\underline{\alpha}}$ O fornecedor poderá oferecer lances sucessivos, desde que inferior ao último por ele ofertado e registrado pelo sistema.
- **Art. 29.** Durante o procedimento, os fornecedores serão informados, em tempo real, do valor do menor lance registrado, vedada a identificação do fornecedor.
- Art. 30. O fornecedor será imediatamente informado pelo sistema do recebimento de seu lance.

CAPÍTULO V DO JULGAMENTO E DA HABILITAÇÃO

Seção I Julgamento

- **Art. 31.** Encerrado o procedimento de envio de lances, a Coordenadoria de Compras Diretas realizará a verificação da conformidade da proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao estipulado para a contratação.
- **Art.32.** Definido o resultado do julgamento, quando a proposta do primeiro colocado permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, a Coordenadoria de Compras Diretas poderá negociar com o fornecedor, visando à redução do preço ofertado, solicitando, caso entenda necessário, autorização do ordenador de despesa para aceitação da proposta.
- § 1º Na hipótese de não existir previamente a estimativa de preços, no julgamento da proposta deverá ser observado o estabelecido no inciso III do artigo 20 deste Decreto.
- § 2º Concluída a negociação, se houver, o resultado será registrado na ata do procedimento, devendo esta ser anexada aos autos do processo de contratação.
- **Art. 33.** A negociação poderá ser feita com os demais fornecedores classificados, exclusivamente por meio do sistema, respeitada a ordem de classificação, quando o primeiro colocado, mesmo após a negociação, for desclassificado em razão de sua proposta permanecer acima do preço máximo definido para a contratação, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 32.
- Art. 34. Definida a proposta vencedora, a Coordenadoria de Compras Diretas deverá analisar, por meio do sistema, a proposta e os dos documentos de habilitação.

Parágrafo único. O último lance ofertado será considerado como proposta final, só havendo necessidade de envio de proposta readequada nos seguintes casos:

- a) quando houver mais de um item no mesmo lote;
- b) no caso de contratação em que o procedimento exija apresentação de planilhas com indicação dos quantitativos e dos custos unitários ou de custos e formação de preços, esta deverá ser encaminhada pelo sistema com os respectivos valores readequados à proposta vencedora.

Seção II Habilitação

- **Art. 35.** Para a habilitação do fornecedor mais bem classificado serão exigidas as condições de que dispõe os artigos 62 a 69 da Lei nº 14.133, de 2021, conforme definido no Termo de Referência.
- § 1º A verificação dos documentos de que trata o *caput* poderá ser realizada pelo sistema E-fornecedor, no caso de possuir Certificado de Registro Cadastral CERCA, outros sistemas disponíveis no mercado ou pelos documentos anexados em campo próprio do sistema de Compra Direta Eletrônica, no caso de cadastro simplificado, assegurado aos demais participantes o direito de vistas dos documentos disponibilizados.
- § 2^{Ω} O disposto no § 1° deve constar expressamente do aviso de contratação direta
- § 3º Na hipótese de necessidade de realização de diligência, quando da análise da proposta e habilitação, a Coordenadoria de Compras Diretas poderá solicitar ao vencedor o envio de documentos por meio do sistema ou e-mail, no prazo definido na solicitação.
- $\mbox{\bf Art. 36.} \ \mbox{Constatado o atendimento às exigências estabelecidas no artigo 35, o fornecedor será habilitado.$

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, a Coordenadoria de Compras Diretas examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e as condições de habilitação.

- Art. 37. A documentação referida neste Capítulo poderá ser:
- ${\bf I}$ apresentada em arquivo digital ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração;
- II substituída pelo Certificado de Registro Cadastral CERCA ou pelo cadastro unificado do Portal Nacional de Compras Públicas - PNCP; e
- ${\bf III}$ dispensada, total ou parcialmente, nas hipóteses do inciso III do artigo 70 da Lei 14. 133, de 2021.

Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo Federal.

Seção III Procedimento fracassado ou deserto

- **Art. 38.** No caso de o procedimento restar fracassado, a Coordenadoria de Compras Diretas poderá:
 - ${\bf I}$ republicar o procedimento;
- II fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou
- III valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre

que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO VI DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Seção I Adiudicação e homologação

Art. 39. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado ao chefe do executivo municipal, ou a quem este delegar, para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no artigo 71 da Lei nº 14.133, de 2021.

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Seção I Aplicação

Art. 40. O fornecedor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei n. 14.133, de 2021, e em outras legislações aplicáveis, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Seção I Orientações gerais

- **Art. 41.** Os horários estabelecidos na divulgação do procedimento e durante o envio de lances observarão o horário de Mato Grosso do Sul, inclusive para contagem de tempo e registro no Sistema e na documentação relativa ao procedimento.
- **Art. 42.** Os órgãos e entidades, seus dirigentes e servidores que utilizem o Sistema de Compra Direta Eletrônica responderão administrativa, civil e penalmente por ato ou fato que caracterize o uso indevido de senhas de acesso ou que transgrida as normas de segurança instituídas.

Parágrafo único. Os órgãos e entidades deverão assegurar o sigilo e a integridade dos dados e informações da ferramenta informatizada de que trata este Decreto, protegendo-os contra danos e utilizações indevidas ou desautorizadas no âmbito de sua atuação.

- **Art. 43.** O fornecedor é o responsável por qualquer transação efetuada diretamente ou por seu representante no Sistema de Dispensa Eletrônica, não cabendo ao provedor do Sistema ou à Secretaria-Executiva de Compras Governamentais a responsabilidade por eventuais danos decorrentes de uso indevido da senha, ainda que por terceiros não autorizados.
 - Art. 44. A Secretaria-Executiva de Compras Governamentais poderá:
 - I expedir normas complementares necessárias para a execução deste Decreto;
- II estabelecer, por meio de orientações ou manuais, informações adicionais para fins de operacionalização do Sistema de Dispensa Eletrônica.
- **Art. 45.** O cadastro de fornecedores será realizado por meio do sistema E-fornecedor até que seja disponibilizado no Portal Nacional de Contratações Públicas o Cadastro Unificado, nos termos do artigo 87 da Lei 14.133, de 2021.
- **Art. 46.** Os órgãos e entidades desta Administração Pública Municipal que, por força de legislação específica, tenham a competência para realizar procedimentos administrativos que visem a aquisição de bens e a contratação de serviços de forma descentralizada, poderão aplicar as disposições deste Decreto no que couber, disponibilizando em seu sítio eletrônico, manual e informações necessárias aos fornecedores sobre o sistema utilizado para realização de dispensa eletrônica.
- **Art. 47.** O Sistema Integrado de Gestão Administrativa SIGA, utilizado pelo município, poderá ser substituído por outro sistema gestor de compras, bem como poderá ser utilizado o sistema adotado pelo governo federal.
- **Art. 48.** Os casos omissos decorrentes da aplicação deste Decreto poderão ser regulamentados pela Secretaria-Executiva de Compras Governamentais.

Seção II Vigência

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, 20 DE MARÇO DE 2023.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES Prefeita Municipal

SECRETARIAS

PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

 ${\bf EXTRATO}$ SEGUNDO TERMO ADITIVO CELEBRADO EM 6 DE MARÇO DE 2023, AO CONTRATO n. 264, DE 19/11/2021.

PARTES:Município de Campo Grande - MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos e a EMPRESA DMP CONSTRUÇÕES LTDA.

FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 57, § $1^{\rm o}$, inciso II, da Lei n. 8.666, de 21/6/93, atualizada pela Lei n. 9.648, de 27/5/1998 e art. 106, da Lei n. 14.133/2021 e na Justificativa, e no Cronograma físico-financeiro, anexos nos autos do Processo Administrativo n. 47797/2021-52, vol. 09.

OBJETO: Prorrogação do período de execução do Contratoo n. 264, de 19/11/2021.

PRAZO: Fica prorrogado o prazo de execução do Contrato n. 264/2021, por mais 180 (cento e oitenta) dias contados 9/3/2023 a 4/9/2023.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Contrato n. 264/2021,

desde que não conflite com o presente instrumento.

ASSINATURAS: Domingos Sahib Neto e Lucas Morbi de Miguel.

CAMPO GRANDE-MS, 6 DE MARÇO DE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS

Superintendente de Técnica Legislativa

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO n. 168 DE 22/6/2022. **PARTES:**Município de Campo Grande -MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Asocial - SAS, com Recurso do Fundo Municipal de Investimento Social (FIS) e a Associação Amigos de Maria.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 55 da Lei n.13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 13.022/2016, consoante ao Processo Administrativo n. 67185/2019-34. **OBJETO**: Prorrogação da Vigência do Termo de Fomento n. 168, de 22/6/2022..

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Termo de Fomento n. 168, de 22/6/2022, a partir do dia 6/5/2023 até 6/8/2023.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento n. 168, de 22/6/2022, dede que não conflitem com o presente instrumento.

ASSINATURAS: José Mário Antunes da Silva e Caroline Mendes Dias.

CAMPO GRANDE-MS,16 DE MARÇODE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS

Superintendência de Técnica Legislativa

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO n. 443 DE 20/10/2022. PARTES:Município de Campo Grande -MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, com Recursos do Fundo Municipal de Investimento Social (FMIS) e a Associação Tagarela para Desenvolvimento do Potencial do Portador de necessidades Especiais.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 55 da Lei n.13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 14.969/2021, consoante ao Processo Administrativo n. 49151/2022-36. **OBJETO**: Prorrogação da Vigência do Termo de Fomento n. 443, de 20/10/2022.

VIGÊNCIA: Fica prorrogada, a vigência do Termo de Fomento n. 443, de 20/10/2022, a partir do dia 29/4/2023 até 27/8/2023.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento n. 443, de 20/10/2022, dede que não conflitem com o presente instrumento.

ASSINATURAS: José Mário Antunes da Silva e Vanete Almeida Vaz.

CAMPO GRANDE-MS,16 DE MARÇODE 2023

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS

Superintendência de Técnica Legislativa

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO n. 439 DE 20/10/2022. **PARTES:**Município de Campo Grande -MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, com Recursos do Fundo Municipal de Investimento Social (FMIS) e a Associação Tagarela para Desenvolvimento do Potencial do Portador de necessidades Especiais.

FÚNDAMENTO LEGAL: Art. 55 da Lei n.13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 14.969/2021, consoante ao Processo Administrativo n. 44821/2022-18. **OBJETO:** Prorrogação da Vigência do Termo de Fomento n. 439, de 20/10/2022.

VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Termo de Fomento n. 439, de 20/10/2022, a partir do dia 24/4/2023 até 23/7/2023.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento n. 439, de 20/10/2022, dede que não conflitem com o presente instrumento.

ASSINATURAS: José Mário Antunes da Silva e Vanete Almeida Vaz.

CAMPO GRANDE-MS,16 DE MARÇODE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS

Superintendência de Técnica Legislativa

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO TERMO DE FOMENTO n. 181 DE 6/7/2022. **PARTES:**Município de Campo Grande -MS, com interveniência da Secretaria Municipal de Assistência Social - SAS, com Recurso do Fundo Municipal de Investimento Social (FIS) e a Associação Amigos de Maria.

FUNDAMENTO LEGAL: Art. 55 da Lei n.13.019/2014, regulamentada pelo Decreto Municipal n. 13.022/2016, consoante ao Processo Administrativo n. 72701/2019-61.

OBJETO: Prorrogação da Vigência do Termo de Fomento n. 181, de 6/7/2022.

OBJETO: Prorrogação da Vigência do Termo de Fomento n. 181, de 6/7/2022. VIGÊNCIA: Fica prorrogada a vigência do Termo de Fomento n. 181, de 6/7/2022, a partir do dia 13/3/2023 até 11/8/2023.

RATIFICAÇÃO: Ratificam-se as demais cláusulas e condições do Termo de Fomento n. 181, de 6/7/2022, dede que não conflitem com o presente instrumento.

ASSINATURAS: José Mário Antunes da Silva e Caroline Mendes Dias.

CAMPO GRANDE-MS,16 DE MARÇODE 2023.

MARCOS GUIMARÃES DE CAMPOS

Superintendência de Técnica Legislativa



SECRETARIA ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL

EDITAL DE CONVOCAÇÃO N. 004/2023 - SESDES

1. JUSTIFICATIVA:

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE SEGURANÇA E DEFESA SOCIAL, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 67, inciso V, da Lei n. 5.793, de 03 de janeiro de 2017 c/c art. 15, inciso V, e Arts. 28 a 30, todos da Lei Complementar n. 358, de 19 de agosto de 2019, e com fundamento no Art. 37 da Constituição Federal de 1988, na Lei Complementar nº 190, de 22 de dezembro de 2011, na Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014, e na Deliberação CETRAN/MS n. 515, de 12 de março de 2018, objetivando a capacitação continuada dos servidores da